



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

Tutela Cautelar Antecedente 0000266-30.2025.5.20.0001

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/03/2025

Valor da causa: R\$ 7.000,00

Partes:

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DOS MUNICIPIOS DE ARACAJU, AMPARO DO SAO FRANCISCO, AQUIBADA, AREIA BRANCA, BARRA DOS COQUEIROS, BREJO GRANDE, CAP

ADVOGADO: JOSE AIRTON LIMA SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: SOCRATES MARIO MATTOS DE JESUS

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SUPERMERCADOS NO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO: JOSE AIRTON LIMA SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: SOCRATES MARIO MATTOS DE JESUS

REQUERIDO: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINCADISE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
VARA PLANTONISTA

0000266-30.2025.5.20.0001

: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DOS MUNICIPIOS DE ARACAJU, AMPARO DO SAO FRANCISCO, AQUIBADA, AREIA BRANCA, BARRA DOS COQUEIROS, BREJO GRANDE, CAP E OUTROS (1)

: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINCADISE

DECISÃO

O autor busca tutela antecipada para impedir a convocação de trabalhadores para o feriado municipal de 17/03/2025, em Aracaju/SE, alegando ausência de convenção coletiva que autorize tal prática, em contrariedade ao art. 6º-A da Lei 10.101/2000.

Analiso.

O direito ao descanso semanal remunerado e em feriados é um direito fundamental dos trabalhadores, consagrado na Constituição Federal de 1988 e na Consolidação das Leis do Trabalho. Ele vai além de uma mera obrigação legal; é uma garantia essencial para a saúde física e mental dos indivíduos. O trabalho extenuante, sem pausas adequadas, leva ao esgotamento físico e mental, aumentando o risco de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e problemas de saúde crônicos. O descanso, portanto, é uma medida preventiva crucial para a segurança e a saúde do trabalhador.

Além do aspecto físico, o direito ao descanso nos domingos e feriados também se relaciona intrinsecamente com o direito ao lazer e à convivência familiar e comunitária (art. 6º, da CF/88). Os feriados são momentos importantes para a recreação, o descanso ativo e o fortalecimento dos laços sociais. É tempo para o convívio com a família, para a participação em atividades culturais, religiosas ou esportivas e para o simples relaxamento necessário para a recomposição das energias. A privação desse direito afeta não apenas o trabalhador individualmente, mas também a estrutura familiar e a coesão social, impactando negativamente a qualidade de vida como um todo. Privar o trabalhador do descanso em dias destinados à família e comunidade configura uma violação ao princípio da dignidade humana, princípio basilar da Constituição Federal.

Em síntese, o direito ao descanso semanal remunerado e em feriados não é apenas uma conquista trabalhista, mas uma garantia fundamental para a saúde, a segurança e o bem-estar dos trabalhadores, promovendo, concomitantemente, o exercício pleno dos direitos ao lazer, à convivência familiar e comunitária, contribuindo para uma sociedade mais justa e equilibrada. A legislação trabalhista deve ser interpretada e aplicada à luz desses valores constitucionais, zelando sempre pela proteção da dignidade humana e da promoção do bem comum.

O art. 6º-A da Lei 10.101/2000 exige autorização em convenção coletiva para o trabalho em feriados no comércio em geral, e a ausência de tal convenção, conforme demonstrado pela petição inicial e documentos anexos, confirma a probabilidade do direito. A urgência se justifica pela proximidade do feriado (17/03/2025), e o risco ao resultado útil do processo decorre da possibilidade de violação irreparável dos direitos dos trabalhadores.

Diante do exposto, e considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), **DEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Determino que o SINCADISE e os supermercados por ele representados se abstenham de convocar seus empregados para trabalhar no feriado municipal de 17/03/2025, em Aracaju/SE, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por trabalhador convocado, reversível ao empregado prejudicado.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Notifique-se o réu pelo meio mais expedito, valendo a presente decisão como mandado de notificação.

Ciência à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, para fins de fiscalização.

ARACAJU/SE, 16 de março de 2025.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

